



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PROCESSO LICITATÓRIO TP 09/2018
DESCANSO - SC**

DO RECURSO

A empresa KFX PRÉ FABRICADOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EIRELI ME, apresentou recurso, tempestivamente, alegando que as empresas JOSIANE PIRES DA SILVA EIRELI, CONCRETA CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, JONAS TARIGA ME, METTAL OESTE CONSTRUÇÕES EIRELI E LUHEMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não teriam apresentado a documentação exigida no edital, pugnando pela sua inabilitação de todas as concorrentes.

DA DELIBERAÇÃO

DA ALEGAÇÃO NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS PELAS EMPRESAS: CONCRETA CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, NILPLAN CONSTRUTORA LTDA ME E LUHEMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Cabe constar que a empresa NILPLAN CONSTRUTORA LTDA já restou inabilitada, na sessão de julgamento, pela não apresentação da certidão do CREA.

Em relação ao fato de não terem sido apresentadas notas explicativas pelas empresas mencionadas, entende essa comissão que procede o reclamo tendo em vista que tais documentos se revestem de cunho obrigatório para cumprimento da lei contábil, conferindo ao Município o dever de verificar sua existência em face do princípio da legalidade.

Na forma da lei, as notas explicativas compõe o rol de Demonstrações Contábeis, com conteúdo informativo adicional em relação à apresentada nas demais demonstrações, oferecendo descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.

Nesse sentido, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.185/09 - NBC TG 26 que trata da apresentação das demonstrações faz menção a forma de como se fazer e estruturar as referidas Notas Explicativas. Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, salientamos o texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

“§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.”

Os dispositivos supra mencionados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76 e por extensão aplicada as demais sociedades. Veja que não se fala em regime de



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

Vale ressaltar que o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - que Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra "f" a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) colocou recentemente em Audiência Pública a ITG 1000 que trata do Modelo Contábil Simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A ITG 1000 visa desobrigar esse grupo de empresas da adoção da NBC TG 1000 - Contabilidade para PME (equivalente ao IFRS para PME), no entanto menciona como demonstrações contábeis obrigatórias além do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, também as Notas Explicativas.

Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio conselho, de bom alvitre concluir que desde a implantação do IFRS no Brasil, não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Portanto, diante do cenário exposto, essa comissão resolve pelo acatamento do recurso e a conseqüente INABILITAÇÃO das empresas *CONCRETA CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, NILPLAN CONSTRUTORA LTDA ME E LUHEMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.*

DA ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DA CARTA DO ADMINISTRADOR PELAS EMPRESAS: JONAS TARIGA ME, CONCRETA CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, NILPLAN CONSTRUTORA LTDA ME, JOSIANE PIRES DA SILVA E METTAL OESTE CONSTRUÇÕES EIRELI.

Cabe constar que a empresa NILPLAN CONSTRUTORA LTDA já restou inabilitada pela não apresentação da certidão do CREA.

Em relação à alegação acerca da não apresentação da carta de responsabilidade do administrador pelas empresas recorridas, entende essa comissão que referido documento visa meramente relação entre a empresa e o órgão fiscalizador, não mantendo ligação efetiva nessa fase ao poder público, podendo tornar-se obrigação excessiva que venha a prejudicar o certame mediante a inserção de mecanismos burocráticos que inibem a concorrência com rigorismo de formas.

Portanto, delibera a comissão por **manter a habilitação** da empresa JORNAS TARIGA ME.

DA ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADO PELAS EMPRESAS METTAL OESTE CONSTRUÇÕES EIRELI E JOSIANE PIRES DA SILVA EIRELI.



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Quanto ao alegado pela recorrente, entende essa comissão que de fato os termos de abertura e encerramento dos livros contábeis são elementos que devem constar no certame, visto serem exigências editalícias que visam preservar o interesse público.

É o que tem decidido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5 (TJ-SC). Data de publicação: 11/02/2010.”.

Diante da consistência dos documentos e face à invocação da recorrente, resolve a comissão pela **INABILITAÇÃO** das empresas **METTAL OESTE CONSTRUÇÕES EIRELI E JOSIANE PIRES DA SILVA EIRELI** pela não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento Contábeis, bem como, pela **INABILITAÇÃO** das empresas **CONCRETA CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E LUHEMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** pela não apresentação completa do demonstrativo contábil com as notas explicativas.

Descanso/SC, 27 de novembro de 2018.

Comissão de Licitações (portaria 13698/2018):


Thaís Regina Durigon


Fábio Rogério Rech


Rodrigo Bratkoski

Rogério de Lemes
Assessor Jurídico